



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 06030000688/10
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 006622 / 2010
AUTUADO: Duarte Queiroz
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

O recorrente foi autuado por *“fazer queimada controlada com autorização, sem tomar as precauções adequadas vindo a queimar 273,00 ha de cana-de-açúcar na Faz. Bela Vista, 37,00 ha na Faz. 2 de Maio em cana de açúcar e 19,00 ha de cana de açúcar na Fazenda São José, contrariando normas em vigor. Provocar incêndio em 22,0 ha de APP na Faz. Bela Vista, 1,0 ha de APP na Fazenda 2 de Maio e 2,0 ha de APP na Fazenda São José, contrariando normas em vigor”*.

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 01/05/2013. Notificação da decisão ao autuado recebida em **10/05/2013** (A. R. fl. 68). Recurso contra a decisão protocolado em **10/06/2013** devendo ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo os códigos 321 e 326 do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$132.095,83 (cento e trinta e dois mil e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos).

Em síntese, em seu pedido de reconsideração (fl. 70 a 100) a defesa alega:

- o auto de infração deve ser considerado nulo por falta de competência legal do agente atuante;
- as áreas autuadas não são de Preservação Permanente conforme descrito no auto de infração imposto;
- não foram realizados levantamentos topográficos que comprovariam as alegações feitas a cerca do tamanho e identificação real das áreas que denominaram APP's;
- não foram consideradas as circunstâncias atenuantes em favor do recorrente (itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do item I do artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/08);
- as supostas áreas atingidas fazem parte do processo de recuperação que está sendo desenvolvido pelas mencionadas propriedades. A atividade anteriormente desenvolvida nas mesmas durante anos era a pecuária e sua cobertura era tão somente o capim navalha;

- o incêndio se constitui caso fortuito ou de força maior, sendo, pois evento imprevisível e inevitável, não cabendo qualquer penalidade.

Ao final a defesa requer o cancelamento do auto de infração e da multa imputada. Na eventualidade de manutenção da pena, que seu valor seja reduzido para que a mesma seja fixada de forma equânime e ainda que sejam consideradas as atenuantes elencadas na defesa.

Inicialmente deve-se esclarecer que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais do Estado de Minas Gerais sejam, por delegação de competência, também de responsabilidade da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, através da Polícia de Meio Ambiente. Dessa forma a tese inicial da defesa não merece prosperar.

Analisando as peças do processo verifica-se que os Boletins de Ocorrência n.º 0710561/10 de 26/06/2010 e n.º 0710570 de 01/07/2010 com detalhes da ação fiscalizadora, dão sustentação à lavratura do auto de infração em comenda, estando vinculados ao mesmo. O "Laudo Técnico" (fl. 51 a 55) elaborado por profissional habilitado do órgão ambiental competente é conclusivo quanto às inconformidades legais descritas no auto de infração em pauta.

Ao contrário do que afirma a defesa parte da área autuada (25,00 ha distribuídos em três imóveis rurais) fora caracterizada como sendo de preservação permanente. Deve-se esclarecer que área de preservação permanente, nos termos da legislação vigente, é aquela revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem estar das populações humanas. Portanto, ao contrário de uma das teses defendidas pela defesa, uma área de preservação permanente pode ou não estar com cobertura vegetal, seja rasteira, arbustiva ou de porte elevado, ou seja, não é a vegetação que define uma área como sendo de preservação permanente, mas sim sua posição na paisagem, de acordo com a norma vigente.

A Autorização para Queima Controlada expedida pelo órgão ambiental competente (fl. 31) contemplava uma área de 75,3223 ha de cana-de-açúcar, no entanto a área dessa lavoura queimada fora da ordem de 329,00 ha, em 03 (três) propriedades rurais. É importante frisar que no verso desse documento são elencadas medidas de precaução e observações, medidas estas que o requerente fica obrigado a implementar quando autorizado a realizar a queima controlada.

Constata-se que em seu pedido de reconsideração a empresa recorrente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Nem mesmo para as atenuantes elencadas (itens "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do item I do artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/08) a defesa apresenta qualquer prova ou documento que justifique a aplicação de qualquer dessas circunstâncias.

Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há qualquer possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.



CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$132.095,83** (cento e trinta e dois mil e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 12/01/2017

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ricardo Afonso Costa Leite".

Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7